

RECEBIDO
EM: 18/09/2023
Câmara Municipal de Belmonte
11:58 ms.

JUSTIFICATIVA
MENSAGEM Nº01 DO PROJETO DE LEI Nº 010/2023

Encaminhamos para apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa, o Projeto de Lei que “Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Belmonte – REFIS MUNICIPAL.”, EM CARÁTER URGENTE E URGENTÍSSIMO.

O presente Projeto de Lei tem por objeto instituir o Programa de Recuperação Fiscal de Belmonte – REFIS MUNICIPAL – para pagamento dos créditos tributários inscritos em dívida ativa de pessoas físicas ou jurídicas, de forma parcelada com desconto nos acréscimos de mora e da multa de dívida ativa.

O Programa proposto permitirá o parcelamento dos créditos tributários, desde que a adesão ao parcelamento seja formalizada pelo interessado até 30 de dezembro de 2023, de três formas diferenciadas:

- a) a vista, com desconto de 100% (cem por cento) de juros e multas;
- b) em 12 (doze) parcelas com desconto de 70% (setenta por cento) de juros e multas; e
- c) em 24 (vinte e quatro) parcelas com desconto de 50% (cinquenta por cento) de juros e multas.
- d) em 30 (trinta) parcelas com desconto de 30% (trinta por cento) de juros e multas.

Na presente proposta o benefício fiscal do desconto atingirá os valores relativos à multa de mora, juros de mora e a multa de dívida ativa referentes aos créditos tributários vencidos até 31 de julho de 2023

A adesão ao REFIS MUNICIPAL será formalizada através de Termo de Acordo de Parcelamento – TAP – com a consolidação dos créditos tributários do interessado, com a condição de adimplência dos créditos tributários devidos após a formalização do parcelamento.

Esta iniciativa do Poder Executivo objetiva ao incremento da receita própria, bem como incentivar os contribuintes a regularizar suas pendências tributárias também de forma parcelada, haja vista que para o pagamento à vista dos créditos tributários com 100% (cem por cento) de redução dos acréscimos de mora e de multa de dívida ativa, trará grandes benefícios aos contribuintes e aumentará a arrecadação municipal.

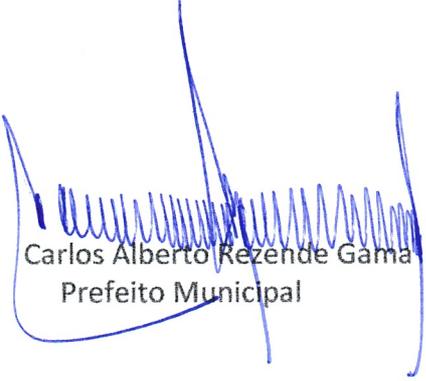
Por essas razões, submetemos o presente Projeto de Lei Complementar para apreciação dos senhores Vereadores dessa Casa de Leis em caráter URGENTE E URGENTÍSSIMO, tendo em vista que o Município é obrigado a realizar a cobrança de todos os contribuintes da cidade.



No referido projeto, fica claro que o Município não poderá solicitar penhora sobre residência ou moradia de quem quer que seja, atendo ao princípio constitucional de não se utilizar tributos com efeito de confisco.

Por entender que a Câmara de Vereadores possui a sensibilidade de ajuda da população, é que requeremos a devida aprovação de forma URGENTE.

Saudações,



Carlos Alberto Rezende Gama
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010/2023

Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Belmonte – REFIS MUNICIPAL.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BELMONTE, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber a todos, que a Câmara Municipal de Belmonte APROVOU e EU SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de Belmonte – REFIS MUNICIPAL – com a finalidade de promover a regularização de créditos tributários vencidos até 31 de julho de 2023, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, exceto os já parcelados.

Art. 2º As pessoas físicas ou jurídicas que aderirem ao REFIS MUNICIPAL gozarão dos seguintes benefícios:

I - redução de 100% (cem por cento) da multa de mora, juros de mora e da multa de inscrição em dívida ativa, para pagamento à vista;

II - redução de 70% (setenta por cento) da multa de mora, juros de mora e da multa de inscrição em dívida ativa, para pagamento em até 12 (doze) parcelas; e

III - redução de 50% (cinquenta por cento) da multa de mora, juros de mora e da multa de inscrição em dívida ativa, para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas.

IV – redução de 30% (trinta por cento) da multa de mora, juros de mora e da multa de inscrição em dívida ativa, para pagamento em até 30 (trinta) parcelas

Parágrafo único. O disposto neste artigo não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas.

Art. 3º O ingresso no REFIS MUNICIPAL dar-se-á por opção da pessoa física ou jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos créditos tributários referidos no art. 1º, desta Lei Complementar.

§ 1º Os créditos tributários existentes em nome do optante serão consolidados tendo por base a formalização do pedido de ingresso no REFIS MUNICIPAL e implicará na inclusão da totalidade dos créditos tributários referidos no art. 1º.

§ 2º A consolidação abrangerá todos os créditos tributários existentes em nome da pessoa física ou jurídica, inclusive os acréscimos legais relativos à multa, de mora ou de



ofício, a juros moratórios e atualização monetária, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 4º Para fins do parcelamento de que trata esta Lei, o valor das parcelas não poderá ser inferior a:

I – R\$ 50,00 (cinquenta reais), para o sujeito passivo que seja pessoa física, desde que proprietário de um único imóvel;

II – R\$ 100,00 (cem reais) para os demais sujeitos passivos.

§ 1º A primeira parcela deverá ser paga até o último dia útil do mês de formalização do REFIS MUNICIPAL, e as demais até o último dia útil dos meses subsequentes.

§ 2º O pedido de parcelamento implica:

I - confissão irrevogável e irretroatável dos créditos tributários;

II - expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos créditos tributários objeto do parcelamento.

Art. 5º A opção pelo REFIS MUNICIPAL poderá ser formalizada até 30 de dezembro de 2023, mediante Termo de Acordo de Parcelamento – TAP – conforme modelo a ser fornecido pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 6º O crédito tributário consolidado na forma do art. 2º sujeitar-se-á a 1% (um por cento) de juros simples ao mês a partir do mês subsequente ao do deferimento.

Art. 7º Será excluído do REFIS MUNICIPAL:

I - o inadimplente por 3 (três) meses consecutivos ou alternados; e

II - o inadimplimento de tributos municipais relativos a fatos geradores ocorridos após a data da formalização do acordo.

Parágrafo único. A exclusão do optante do REFIS MUNICIPAL implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e consequente cobrança extra-judicial ou judicial.

Art. 8º Os procedimentos administrativos para o processamento dos pedidos de adesão no REFIS MUNICIPAL e parcelamento de que trata a presente Lei observarão os regulamentos aplicados aos parcelamentos vigentes, no que couber.

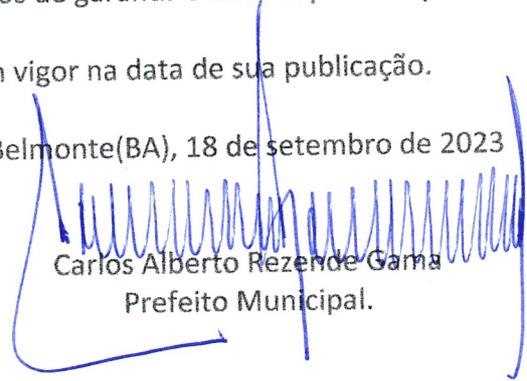
Art. 9º O REFIS MUNICIPAL não alcança os créditos tributários relativos ao Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI.



Art. 10. Fica VEDADO ao Poder Executivo utilizar os tributos para efeito de Confisco, não podendo nenhuma residência e/ou moradia, ser objeto de penhora, tendo os contribuintes outros meios de garantir o ônus suportado pelos débitos de tributos.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belmonte(BA), 18 de setembro de 2023



Carlos Alberto Rezende Gama
Prefeito Municipal.